**TC nº 72-003.351.15-22**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Elaboração de projeto executivo e execução de obras de contenção de margem de córrego em áreas de risco, com muros de arrimo por gravidade, drenagem e serviços complementares. Certame revogado. PREJUDICADO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-003.721.15-40 e 72-003.351.15**

**2.883ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 05/12/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar prejudicado o Edital da Concorrência 001/SP-SA/2015, pela perda superveniente de seu objeto, à vista da revogação do certame, conforme despacho divulgado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19/11/2015.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Subprefeitura Santo Amaro para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, nos termos previstos na Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Ausentes o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Relatora

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Trata o TC 72-003.721.15-40 de Representação interposta em 04/09/2015 pela empresa CRISCIUMA Companhia Comercial Ltda., em face do Edital de Concorrência 001/SP-SA/2015, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo e execução de obras de contenção de margem de córrego em áreas de risco, com muros de arrimo por gravidade, drenagem e serviços complementares.

A representante destacou as seguintes irregularidades no Edital, a saber:

a) da ilegalidade da exigência de certidão de acervo técnico para fins de comprovação de capacidade técnica operacional;

b) da ilegalidade da exigência de atestado específico de contenção do tipo geotêxtil autodrenante e remoção de entulho com caçamba metálica;

c) da ilegalidade no prazo estabelecido para a realização da visita técnica e entrega dos envelopes. Submetido ao exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle III concluiu que a representação era procedente, registrando, ainda, a tramitação do TC 72-003.351.15-22 versando sobre o mesmo Edital de Concorrência 001/SP-SA/2015, no qual restou considerado que o citado instrumento convocatório não reunia condições de prosseguimento e que a licitação encontrava-se suspensa sine die conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 09/09/2015.

Ato contínuo, determinei a remessa de ofícios ao Subprefeito de Santo Amaro e ao Presidente da Comissão de Licitação da referida Subprefeitura, para pronunciamento acerca da representação e da manifestação da Auditoria desta Corte, e, ainda, a tramitação em conjunto com o TC 72-003.351.15-22.

Oficiada a Origem, o Subprefeito em exercício, Sr. Laércio Ribeiro de Oliveira, manifestou-se informando que “a abertura da Concorrência 001/SP-SA/2015 foi suspensa “sine die” por este Tribunal.” e “que, após parecer da Coordenadoria de Projetos de Obras desta Subprefeitura, no qual se concluiu que o certame não reunia condições para prosseguimento, a licitação foi revogada, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, de 19/11/2015, folha 93.”

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, a mesma entendeu restar prejudicada a análise do certame “sub examine” pela perda superveniente de seu objeto, ante ao Aviso de Revogação do Edital de Concorrência 001/SP-SA/2015, sugerindo, ao final, que fosse oficiada a Origem para que, na inauguração de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, de igual forma, que fosse declarada prejudicada a representação por perda do seu objeto, dada a revogação do respectivo certame.

A Secretária Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, que fosse declarada prejudicada a representação por perda do seu objeto ante a revogação do certame pela Origem.

O TC 72-003.351.15-22 tratou do acompanhamento do referido Edital, tendo a Auditoria desta Corte, após exame, concluiu que mencionado instrumento convocatório não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes impropriedades:

1 - os desenhos técnicos da licitação não possuem os elementos mínimos necessários para a caracterização dos serviços a serem executados, evidenciando a apresentação incompleta e deficiente do projeto básico, em infringência ao artigo 6°, inciso IX, da Lei Federal 8.666/1993;

2 - não constam do processo administrativo 2014-0.333.616-0 as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à planilha de orçamento, à memória de cálculo das quantidades e aos desenhos técnicos, em desacordo com o artigo 3° da Resolução CONFEA 1.025/2009;

3 - o cronograma físico-financeiro que consta do processo administrativo da licitação não possui detalhamento dos serviços compatível com a complexidade das obras a serem executadas, o que dificulta o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em infringência ao artigo 7°, § 2°, inciso III da Lei Federal 8.666/1993;

4 - tendo em vista que os desenhos técnicos do projeto básico não possuem um grau de detalhamento que permita a adequada seleção dos itens de serviço, assim como a determinação de suas respectivas quantidades, os serviços e quantidades que constam da planilha orçamentária encontram-se injustificados, em infringência aos artigos 6°, inciso IX, alínea “f” e 7°, § 4° da Lei Federal 8.666/1993 (item 3.2.4);

5 - o custo unitário utilizado no item extratabela “CPU - Geoforma têxtil com dispositivo autodrenante unifluxo”, que representa 57% do valor global da obra, é indevido e ocasionou superestimativa de R$ 1.050.917,59 no valor do contrato, podendo acarretar prejuízo ao erário durante a execução contratual;

6 - não consta do processo administrativo a composição do custo unitário e o critério de medição do item extratabela “CPU - Geoforma têxtil com dispositivo autodrenante unifluxo”, dificultando a fiscalização e a medição dos serviços executados;

7- em que pese a insuficiência dos desenhos técnicos, com base na análise dos serviços foram constatadas deficiências na planilha orçamentária da licitação, que podem resultar em prejuízo ao erário durante a execução do futuro contrato;

8 - o edital não está assinado e suas folhas não estão rubricadas em desatendimento ao disposto no §1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/1993;

9 - a exigência de experiência anterior em “Elaboração de projetos executivos para recuperação de córrego com gabião” e “Fornecimento e colocação de geoforma têxtil tipo auto-drenante” (itens VI.1.4.3 e VI.1.4.4 do edital) pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/1993;

10 - a exigência de experiência anterior em “Desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada”, “Escavação manual de córrego”, “Remoção de entulho com caçamba metálica” e “Remoção de terra além do 1° km” (item VI.1.4.3 do edital) não são relevantes tecnicamente, sendo que sua exigência como prova de experiência anterior infringe o artigo 30, § 1°, inciso I (qualificação técnico-profissional) e o artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/1993 (qualificação técnico-operacional)

11 - a exigência que a vistoria seja realizada por todos os licitantes em uma data pré-determinada e seja acompanhada por um técnico da subprefeitura (item II. 4 do edital) não se justifica e possibilita o prévio conhecimento do universo de licitantes, em prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, previstas no artigo 3° da Lei Federal 8.666/1993;

12 - o item VI. 1.5.2 faz exigência de declaração para habilitação (CADIN) sem amparo legal Ausência de justificativa para a não adoção da inversão de fases, infringindo o art. 1º do Decreto 52.689/2011;

13 - os itens 4.2 e 5.15 do Anexo XI – Minuta do Termo de Contrato estão em desconformidade com o item 1 da Portaria SF 05/2012;

14 - O procedimento de liquidação e pagamento do Anexo XI – Minuta do Termo de Contrato deve ser compatível com as Portarias SF 92/2014 e SMSP 32/2014.

A Auditoria fez ainda ressalvas no tocante à ausência da Portaria 003/SP-SA/GAB/2015 no processo administrativo do certame, bem como à utilização de legislação inexistente.

Na sequência, a AJCE, a PFM e a SG, se manifestaram no sentido de restar prejudicada a presente análise em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

O TC 72-003.721.15-40 cuidou de Representação interposta pela empresa CRISCIUMA Companhia Comercial Ltda., em face do Edital de Concorrência 001/SP-SA/2015, da Subprefeitura Santo Amaro, tendo por objeto a "elaboração de projeto executivo e execução de obras de contenção de margem de córrego em áreas de risco, com muros de arrimo por gravidade, drenagem e serviços complementares".

O TC 72-003.351.15-22 cuidou do procedimento de acompanhamento do referido edital. No tocante à representação, CONHEÇO-A, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, à vista da revogação do certame, conforme despacho divulgado no Diário Oficial da Cidade na data de 19/11/2015, e acompanhando o entendimento dos órgãos desta Corte, JULGO-A PREJUDICADA em face da perda superveniente de seu objeto.

Quanto ao acompanhando do edital, pelo mesmo fundamento, JULGO-O IGUALMENTE PREJUDICADO. Determino, outrossim, a remessa de ofício à Subprefeitura Santo Amaro para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, nos termos previstos na Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

Após, cumprido o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.